



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.001100/2005-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-000.740 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS
Recorrente CI CENTRO DE INFORMAÇÕES LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/11/2000 a 31/12/2002

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. Nos termos do art. 2º do Anexo II da Portaria MF nº 256/2009 -Regimento Interno do CARF, é da competência da Primeira Seção o julgamento de recursos acerca de questões relativas ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência à Primeira Seção de Julgamento, nos termos do voto do Relator.

Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

EDITADO EM: 20/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mônica

Monteiro Garcia de Los Rios e Daniel Mariz Gudiño. Ausência justificada de Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte acima identificada foram lavrados os autos de infração de fls. 04/13 e 229/240, com a exigência do crédito tributário das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de R\$ 70.544,03 (setenta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e três centavos) e para o Programa de Integração Social - PIS no valor de R\$ 15.961,63 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), acrescidos de multa de ofício e juros de mora, relativa aos períodos de apuração acima mencionados, tendo como fundamento legal os dispositivos mencionados às fls. 06, 12, 231/232 e 238.

O autuante, na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 05/06 e 230/232, relata os termos em que se deu a autuação.

Instruindo os autos encontram-se os documentos de fls. 14/52 e 240/280.

Regularmente cientificada a contribuinte apresentou as impugnações de fls. 55/70 e 281/296, acompanhadas dos documentos de fls. 71/215 e 310/444, cujo teor é sintetizado a seguir.

que foi excluída do Simples, através do Ato Declaratório nº 340.042, de 02/10/2000, por exercer algumas atividades que impediam a sua opção, elencadas no inciso XII do artigo 9º da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996;

que as atividades por ela exercidas não fazem parte do rol constante do dispositivo legal acima mencionado, visto que, efetivamente, a atividade exercida é de provedor de Internet;

que o fato de o seu Contrato Social ter como objeto atividades vedadas pelo Simples, não pode ser considerado como absoluto, pois o que vale, realmente, é a atividade desenvolvida e não o que consta no contrato social;

que, a prevalecer a tese de que o que conta é o Contrato Social, estar-se-ia abrindo a possibilidade de se incluir no Simples uma empresa com objeto social perfeitamente adequado a esse regime, mas com atividades totalmente à margem da Lei nº 9.317, de 1996, o que seria um absurdo;

apresenta, nesse sentido, uma série de decisões do Conselho de Contribuintes “não admitindo a exclusão do SIMPLES baseada em

interpretação de cláusula de contrato social, sendo necessária a prova de que o contribuinte exerce atividade impeditiva para justificar a sua exclusão;

que a atividade exercida de provedor de Internet, segundo ADI SRF nº 4, de 25/04/2005, do Secretário da Receita Federal, não demanda, diretamente, conhecimento de analista de sistemas ou programador e que em nome do princípio da verdade material está juntando à presente diversos contratos e notas fiscais, que demonstram claramente quais são os serviços por ela prestados;

que, na remota hipótese da procedência da ação fiscal em baila, em obediência ao princípio da eventualidade, sejam deduzidos dos valores lançados os valores por ela pagos através de DARF Simples, nos montantes correspondentes a Cofins e o PIS, dos períodos de apuração 30/11/2000 a 31/12/2002;

requer, ante o exposto, que suas impugnações sejam recebidas e julgadas totalmente procedentes, para o fim de ser declarado insubsistente o lançamento da Cofins e do PIS constante dos autos de infração em questão.

Em face do, despacho de fl. 220, o processo veio a esta DRJ/SDR, para julgamento.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão **15-17.646** de 20/11/2008, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2000 a 31/12/2002

SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA

Incabível a reapreciação por esta DRJ do ato que determinou a exclusão do contribuinte do SIMPLES, se a matéria já foi analisada e decidida em grau de recurso pelo Conselho de Contribuintes.

COMPENSAÇÃO. DARF/SIMPLES.

Os pagamentos efetuados pelo contribuinte no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, na situação em que a exclusão da empresa desta sistemática se dá por ato de ofício da autoridade fiscal, não podem ser compensados com os apurados através de lançamento decorrente desta exclusão, em virtude da natureza unificada dos recolhimentos anteriormente efetuados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2002

SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA

Incabível a reapreciação pela DRJ do ato que determinou a exclusão do contribuinte do SIMPLES, se a matéria já foi analisada e decidida em grau de recurso pelo Conselho de Contribuintes.

COMPENSAÇÃO. DARF/SIMPLES.

Os pagamentos efetuados pelo contribuinte no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, na situação em que a exclusão da empresa desta sistemática se dá por ato de ofício da autoridade fiscal, não podem ser compensados com os apurados através de lançamento decorrente desta exclusão, em virtude da natureza unificada dos recolhimentos anteriormente efetuados.

Lançamento Procedente.”

O julgamento foi no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada pela empresa autuada, para manter o crédito tributário exigido mediante Auto de Infração.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

O processo administrativo fiscal em questão versa sobre a cobrança da Contribuição para PIS e COFINS, porém, o auto de infração foi lavrado em razão de a Recorrente ser empresa optante pelo Simples Nacional e ter sido excluída deste regime fiscal diferenciado.

Com efeito, o artigo 2º, inciso V, do Anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, assim dispõe:

Artigo 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

(...)

Processo nº 10510.001100/2005-70
Acórdão n.º **3201-000.740**

S3-C2T1
Fl. 3

Como se vê, cabe àquela Seção a apreciação de recursos versando a legislação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -SIMPLES.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, que deve ser encaminhado à Primeira Seção do CARF.

É como voto.

Mércia

Helena

Trajano

D'Amorim-

Relator